

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fernando Araújo Caldas Pereira – Vitória/ES		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000177/2019-10		
PARECER CNE/CES Nº: 144/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2020

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Trata-se do recurso interposto por Fernando Araújo Caldas Pereira a este Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que indeferiu o pedido de reconhecimento do seu diploma de programa *stricto sensu* de mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México.

O interessado apresentou sua solicitação em petição, datada de 20 de fevereiro de 2019. O presente processo foi distribuído na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), realizada em 4 de abril de 2019.

2.Dos fatos

De acordo com o contexto fático narrado pelo interessado, este pleiteou junto à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), o reconhecimento de seu diploma de programa *stricto sensu* de mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México.

Consta da documentação carreada aos autos (folhas 135 a 140 do segundo arquivo em PDF) ata da sessão ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES, onde aquela instância rejeita, por unanimidade, recurso interposto pelo interessado contra decisão da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação da UFES, que indeferiu o reconhecimento do título de Mestre ao Senhor Fernando Araújo Caldas Pereira, em face do Diploma de conclusão do programa *stricto sensu* supracitado.

Adiante, encontra-se apensada aos autos vasta documentação de caráter eminentemente técnico e acadêmico encaminhada pelo interessado ao longo do processo.

Em seu requerimento, após descrever cronologicamente sua jornada acadêmica, assim manifesta o interessado (folhas 17 e 18 do segundo arquivo em PDF):

[...]

Quando finalmente recebi o documento, procurei revalidá-lo no Brasil, e, sendo servidor público em IFE, que possui curso equivalente ou superior, foi possível solicitá-lo à UFES, instituição à qual sou lotado.

Em 2015, fui informado pela pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação (PRPPG) da UFES que Eu havia de pela resolução do CNE.

Dados a resolução e após a expedição da norma interna da UFES para a finalidade de revalidação de diplomas, fui informado por e-mail que poderia ingressar com o pedido de revalidação de diploma nesta mesma pró-reitoria, à qual prontamente me dispus.

Ao solicitar a revalidação de diploma, a PRPPG da UFES, impôs o preenchimento de alguns formulários que se encontram no processo, recolhendo somente aqueles documentos por eles solicitados, não deixando possível ao solicitante qualquer possibilidade de mostrar aquilo que eles não pedem como documentação comprobatória do curso, além de não solicitar o pagamento da taxa para proceder com o procedimento de reconhecimento/revalidação, se valendo de uma isenção proporcionada para os servidores internos desta IFE.

Desta maneira, aguardei pelo contato da solicitação de mais informações, conforme a portaria N187 do MEC de 22 de dezembro de 2016, o que não houve.

Também aguardei pelos 180 dias de prazo dado para a UFES, que atrasou o processo substancialmente, especialmente após a negativa e entrada do recurso.

Após o recebimento do processo que se encontra para vossa análise, tenho pleno conhecimento que poderei buscar uma segunda possibilidade de revalidação/reconhecimento de diploma, pela plataforma Carolina Bori, conforme universidades com a qual é possível realizar este pleito, mas considero que a análise pelo CNE/CES para o processo, suficientes para conhecimento acerca do pedido pelo cidadão, quando não servidor público em educação para este curso de elevada relevância em referida área de conhecimento.

Portanto, solicito a possibilidade de reconhecer/revalidar a titulação em Administração do Conhecimento, do diploma de mestrado em Administração de Tecnologias de Informação pelo Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, à plataforma Carolina Bori, como válido, em prova de meus conhecimentos acerca do assunto, haja vista em minha vida pregressa funcional, possibilitando aos cidadãos deste país a incursão de um curso de elevada reputação de pesquisa que possibilita a sua realização como um programa de características legais e curriculares distintas em seu país de origem, México, para o Brasil e possibilitar a Apostile do mesmo para continuidade dos estudos contemplados em meu histórico escolar. (Grifo nosso).

Desta forma, reconheço que apesar de não ser um programa recomendado pelo SNPC, equivalente à CAPES no Brasil, talvez por características de ser um curso predominantemente “online”, vemos que para a área de TIC, a utilização de um curso a distância (EaD) nos moldes oferecidos pelo Tec Monterrey, na utilização de uma plataforma Blackboard, e do portal do Tec Monterrey, possibilita aos alunos a liberdade de estudar em sua residência, no meu caso, quando ainda residia em Mucuri-BA, depois em Vitória-ES e ainda em Itabira-MG, pude concluir o curso dentro de minha capacidade de financiamento e pagamento do programa, receber todo o apoio acadêmico e administrativo necessário e possível a realização de viagem sem a necessidade de se retirar um visto de estudante lá, porque não residi no México pra este propósito, mas se tratando de um programa de alcance global, tal como o Tecnológico de Monterrey se representa, uma experiência de aprendizagem inédita,

inovadora e satisfatória para recomendar esta escola de altíssima qualidade para a realização de seus estudos em reconhecida cultura empreendedora, capacidade de pesquisa e uso de metodologias ativas de aprendizagem.

Enfim, o programa MTI-V do ITESM atende aos requisitos da referida portaria do MEC, massa sobretudo a IFE revalidadora não o fez, à qual se solicita toda a resolução prevista na legislação brasileira, como na limitação da apresentação de documentos relativos ao curso, na cobrança de taxa para arcar os custos de uma suposta comissão externa, à solicitação de mais informações, à qual mesmo como servidor público da mesma IFE, nunca fui procurado, na demora demasiada do procedimento e na falta de qualidade da resposta (carga horária na ementa e procedimentos para a apresentação de defesa no regulamento acadêmico), demonstra uma incapacidade de buscar informações e conhecimentos, resultando numa disfunção pública e desrespeito ao cidadão brasileiro, principalmente por não aderir à plataforma Carolina Bori e não dar a devida transparência ao povo brasileiro.

Apesar da vasta documentação, este Conselheiro não logrou êxito em identificar nos autos documentação que trouxesse o memorial descritivo da demanda na órbita da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Assim, em 17 de dezembro de 2019 foi encaminhada diligência ao requerente no seguinte sentido:

[...]

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Fernando Araújo Caldas Pereira, em face do curso de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey da Universidad TecVirtual, localizado no México.

A Resolução CNE/CES nº 3/2016 prevê em seu art. 24, §2º, a possibilidade de interposição de recurso contra ato de Universidade que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras.

Aduz o art. 24, §3º, da aludida Resolução CNE/CES nº 3/2016 que a decisão do CNE, em caso de deferimento, restringe-se à devolução dos autos à Universidade responsável pelo reconhecimento para esta proceda com nova instrução e correção, nos casos em que seja identificado erro de fato e/ou de direito durante o processo de análise.

Desta feita, a legislação não delega ao CNE competência para reconhecer diploma oriundo de programa de pós-graduação stricto sensu ofertado por instituição estrangeira. Esta prerrogativa é exclusiva das Universidades, conforme impõe o art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

Neste sentido, para que a Câmara de Educação possa analisar o pleito e firmar entendimento pela ocorrência ou não de erro de fato ou de direito no deslinde do processo dirigido pela Universidade revalidadora, cabe ao requerente comprovar o exaurimento das instâncias recursais no âmbito interno da mesma.

Compulsando os autos em tela, não se faz presente documentação capaz de comprovar o rito processual percorrido pela demanda de vossa senhoria nas esferas administrativas da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Em face do exposto acima, converto o presente processo em diligência, solicitando de vossa senhoria que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação pertinente ao processo administrativo iniciado na UFES, bem como a documentação que contenha os fundamentos da decisão prolatada.

Ao responder à diligência, o requerente apresenta a documentação originalmente analisada pela UFES. Dela é possível extrair em detalhes o histórico processual e a base de dados em que se amparou a UFES para sua tomada de decisão.

Da análise dos documentos destacamos dois pontos. No primeiro ressaltamos o fato de que o arcabouço normativo utilizado pela UFES está ancorado na Resolução CNE/CES nº 3/2016. O documento, colacionado à folha 55 (último arquivo PDF do processo), é elucidativo neste sentido. Quanto ao segundo, fica constatado que a UFES obedeceu fielmente ao devido processo legal, bem como respeitou e permitiu o contraditório e a ampla defesa. Os documentos elencados às folhas 134 a 140 corroboram a coerência e a lisura do processo no âmbito da UFES.

Em síntese, o postulante demanda a este colegiado o reconhecimento do título de mestre, obtido no programa em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México.

Considerações do Relator

Sabe-se que a admissibilidade recursal está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Além disso, deve-se observar o alcance das competências da respectiva instância recursal com a possibilidade jurídico-administrativa do pedido formulado.

A Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 2016), que *“Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”*, estabelece, em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso).

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifo nosso).

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que *“Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”*, reproduz dispositivo análogo, nos seguintes termos:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES. (Grifo nosso).

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso).

Desta feita, ao confrontar os dispositivos acima transcritos com o conteúdo do requerimento em comento, fica latente a incompatibilidade entre a pretensão do interessado e a competência deste colegiado para satisfazê-la. Conforme o demonstrado, tanto a Resolução CNE/CES nº 3/2016 quanto a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 circunscrevem as prerrogativas recursais deste colegiado às situações em que se configure erro de fato e/ou de direito por parte da universidade responsável por analisar o pedido de reconhecimento do diploma de pós-graduação.

No caso concreto, do vasto acervo documental carreado aos autos, não emerge qualquer indício de ocorrência de irregularidades fáticas ou de aplicação inadequada da legislação por parte da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Ao vasculharmos parcimoniosamente os documentos podemos inferir que o requerente se preocupa tão somente em convencer este relator de seu mérito acadêmico e do respaldo científico da instituição estrangeira em que concluiu o programa. Todavia, aferir a solidez e relevância científica de um programa de pós-graduação *stricto sensu* é uma prerrogativa legalmente acoplada às universidades, conforme prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Outrossim, o lastro probatório permite-nos concluir que a UFES não infringiu as regras intrínsecas da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Ao contrário, fica evidente que a Instituição de Educação Superior (IES) se valeu dela para construir seu processo de análise e de tomada de decisão.

Por conseguinte, qualquer ação deste Conselho no sentido de averiguar o mérito acadêmico de trabalhos científicos que lastreiam diplomas de Mestrado ou Doutorado expedidos por universidades estrangeiras seria descabida. Saliento, por oportuno, que a competência do Conselho Nacional de Educação, em recursos desta natureza, está restrita à conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise.

Não obstante, concluo no sentido de apontar que o pedido do interessado não encontra guarita na órbita deste colegiado, pois está desprovido de elementos que demonstrem o cometimento de erro de fato ou de direito por parte da UFES.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido por Fernando Araújo Caldas Pereira, no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, na cidade de Monterrey, México. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente